



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior, das Obras Públicas e da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 633:

Cria a Federação dos Municípios da Ilha das Flores e define as suas atribuições e funcionamento.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 628:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-377 e NP-378, as normas provisórias P-377 e P-378, relativas a recipientes metálicos estanques para produtos alimentares.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 22 629:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Serviço de Reabilitação, aprovado pela Portaria n.º 22 493.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 47 633

De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965, que autorizou o Ministério das Obras Públicas a executar as obras do aproveitamento hidroeléctrico da ribeira de Além da Fazenda, linhas de transporte de energia e redes de baixa tensão na ilha das Flores, concluídas essas obras, ou grupos de obras susceptíveis de serem exploradas, deverá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos proceder, logo que possível, à sua

entrega à entidade competente para assegurar a exploração respectiva, nas condições que forem estabelecidas.

As obras de pequena distribuição de energia eléctrica abrangem povoações dos dois concelhos da ilha, e a federação de municípios é a fórmula mais adequada para efectuar a sua exploração, bem como a do referido aproveitamento hidroeléctrico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Federação dos Municípios da Ilha das Flores, sendo-lhe cometida a exploração das obras do aproveitamento hidroeléctrico e das redes de distribuição em alta e baixa tensão executadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965.

Art. 2.º A Federação ficará isenta de contribuição industrial relativa à actividade produtora e distribuidora de energia eléctrica e, bem assim, das rendas a pagar ao Estado pela produção e distribuição, referidas na base xv de Lei n.º 2002.

Art. 3.º A Federação deverá iniciar a sua actividade no prazo de 90 dias e submeter à aprovação do Ministro do Interior e do Secretário de Estado da Indústria, dentro dos 90 dias seguintes, o respectivo regulamento interno.

§ 1.º A comissão administrativa da Federação será constituída pelos presidentes das câmaras municipais associadas e por um representante da Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta, à qual compete, também, designar o presidente.

§ 2.º Os serviços da Federação serão geridos por um conselho de administração, constituído por um presidente, que será, alternadamente, por períodos de três anos, o presidente de cada uma das câmaras municipais federadas, e por dois vogais, escolhidos pela comissão administrativa, de preferência entre os vereadores das mesmas câmaras ou vogais dos respectivos conselhos municipais.

Art. 4.º A aprovação do quadro do pessoal técnico e administrativo, bem como dos respectivos vencimentos, é da competência do Ministro do Interior, ouvido o Secretário de Estado da Indústria, sob proposta do conselho de administração.

§ 1.º O pessoal dos serviços de produção e distribuição de energia eléctrica das câmaras municipais federadas poderá transitar para a Federação, independentemente de qualquer formalidade, na situação actual ou noutra que vier a ser-lhe atribuída no quadro a aprovar.

§ 2.º Os funcionários das câmaras municipais federadas, devidamente autorizados por estas e pelo Ministro do Interior, poderão prestar à Federação, sem prejuízo das funções próprias, serviços remunerados por meio de gratificação.

Art. 5.º A Federação reembolsará o Estado da importância de 1350 contos, correspondente à sua comparticipação nas despesas com a realização das obras referidas no artigo 1.º, em nove anuidades iguais, a partir de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 22 628

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-377 e NP-378, as seguintes normas provisórias:

P-377 — Recipientes metálicos estanques para produtos alimentares. Determinação da capacidade.

P-378 — Recipientes metálicos estanques para produtos alimentares. Recipientes cilíndricos. Capacidades e diâmetros.

Secretaria de Estado da Indústria, 12 de Abril de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 629

Verificando-se haver conveniência em assegurar a representação da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas no conselho consultivo do Serviço de Reabilitação Profissional e atendendo ao que a este propósito foi sugerido pela mesma Direcção-Geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

O n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Serviço de Reabilitação Profissional, aprovado pela Portaria n.º 22 493, de 28 de Janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

1. Em colaboração com a direcção funcionará um conselho consultivo, do qual farão parte:

- a) O director-geral do Trabalho e Corporações;
- b) Representante da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas;
- c) Representante do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;
- d) O director do Serviço de Reabilitação Profissional;
- e) Representantes das entidades patronais e dos trabalhadores, a designar pelas corporações interessadas;
- f) Representante da Caixa Nacional de Pensões;
- g) Representante da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família;
- h) Representante da Direcção-Geral da Assistência;
- i) Representante das forças armadas;
- j) Representante do Instituto de Obras Sociais;
- l) Representante da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;
- m) Representante da Federação de Caixas de Previdência — Habitações Económicas.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 12 de Abril de 1967. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.